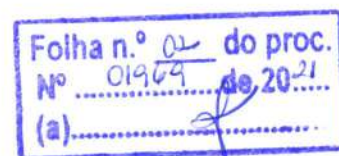




1969

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
L 18 / 03 / 20 21
19 M 12
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INTEGRA À CLASSE DE LIXO HOSPITALAR O LIXO RESIDENCIAL DE PESSOA INFECTADA PELO CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATA."

Art. 1º. Fica integrado à classe de lixo hospitalar o lixo residencial de pessoa infectada pelo coronavírus COVID-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
f

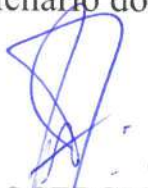
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente projeto de lei visa criar mecanismos para que o lixo da pessoa infectada com o coronavírus seja descartado de maneira segura, já que a atual orientação é que seja descartado como comum, tomando-se cuidado de não tocar na parte contaminada e fechando bem.

Ocorre que muitos catadores de papel e de outros materiais recicláveis, bem como animais que vivem nas ruas, costumam violar esses sacos, fazendo com que o vírus se espalhe ainda mais. Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 12 de maio de 2021.



MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1969/21

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INTEGRA À CLASSE DE LIXO HOSPITALAR O LIXO RESIDENCIAL DE PESSOA INFECTADA PELO CORONAVÍRUS COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATA."

PARECER Nº 018, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes visando integrar à classe de lixo hospitalar o lixo residencial de pessoa infectada pelo coronavírus covid-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá providência correlata.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, a matéria veicula tema relacionado ao Poder Executivo, ou seja, ato de gestão inserido na esfera do poder discricionário do Sr. Prefeito.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

A

B J A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1969/21

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa... O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Outrossim, nossa Suprema Corte Federal, consoante entendimento predominante sobre o tema de repercussão 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

In casu, a integralização de resíduo residencial de pessoa infectada pelo Covid-19 ao RSS, também pressupõe à Administração Pública enquanto gestora dos resíduos sólidos – SESURB, VISA e SAESA – estabelecer cobrança legal onerosa pelos serviço de coleta domiciliar diferenciada, por intermédio de taxa específica no boleto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), calculado de acordo com a área construída do imóvel (confrontem-se Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, Decreto 7.404/2010 e Lei Municipal nº 5.162/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1969/21

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 28 fevereiro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.02.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 28/02/2023, às 14h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação a vereadora Thaianne Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 1969/21 de autoria do Ver. Marcos Sérgio G. Fontes exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexadre. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa